



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.435 - RO (2016/0101704-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ARTHUR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL.

1. Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, e cuja homologação não resultou em regressão de regime, como na espécie, desnecessária a realização de audiência de justificação judicial para nova oitiva do apenado. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.435 - RO (2016/0101704-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ARTHUR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR SILVA DOS SANTOS contra decisão na qual neguei provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 162/166):

Conforme relatado acima, a defesa aduz que em "atendimento ao artigo 118 §2º da Lei de Execução penal se faz necessário que o apenado seja ouvido previamente para que lhe seja oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa, pois é flagrante a nulidade quando se reconhece o cometimento de infração disciplinar pelo sentenciado, aplicando lhe sanções administrativas sem que tenha sido previamente ouvido em juízo, em audiência de justificação, ainda que o embargante não tenha sido regredido de regime, pois sua ausência acarreta sérios prejuízos, tais como a perda dos dias remidos e a fixação de novo marco inicial para a aferição de benefícios futuros, sendo inadmissível suprimir esse direito do embargante" (e-STJ fl. 116).

No ponto, a Corte originária manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 45/48, grifei):

Apurou-se em sede de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD 174/2014 - fls. 04/09) que a infração imputada ao agravante ocorreu no dia 30/05/2014, na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo, quando durante uma revista de rotina às celas, os agentes penitenciários encontraram aparelhos celulares, carregadores, fones de ouvido e chips, sendo que um dos aparelhos pertencia ao apenado Arthur Silva dos Santos que assumiu perante aos agentes a propriedade dos objetos. Em seu depoimento à Comissão, o agravante confessou que o aparelho celular contendo bateria, chip e um carregador era de sua propriedade e somente ele fazia uso, dizendo que adquiriu o aparelho dentro da própria carceragem de um apenado que não se encontra mais recolhido naquela unidade prisional (fl. 05).

Em juízo, no termo de audiência de fls. 10/11, a Defensoria Pública requereu a realização de audiência de justificação (fls. 12/13-v).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a magistrada a quo dispensou a realização da audiência de justificação fundamentando que a transgressão disciplinar ocorreu no âmbito do regime fechado e o reconhecimento da falta grave não implicaria na regressão de regime, contudo, decretou a reprojeção das datas para benefícios, bem como a perda de 1/6 dos dias remidos (fls. 10/11).

É nesse contexto que o recorrente alega a nulidade da decisão por ter sido reconhecida a falta grave somente com base no PAD, sem a realização da audiência de justificação.

A meu ver, a irresignação do agravante não merece acolhimento.

Preceitua o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave:

[...]

§ 2º. Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Inferre-se do dispositivo legal em comento que o condenado precisa ser previamente ouvido pelo Magistrado quando houver regressão, nos casos em que o interno praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

Todavia, diversa é a hipótese em exame, pois não foi decretada a regressão de regime.

Desta forma, in casu, ao homologar a falta grave apurada no PAD, a magistrada manteve o regime prisional (fechado), determinando apenas a reprojeção das datas para benefício de progressão de pena, bem como a perda de 1/6 dos dias remidos (fls. 10/11).

Nessa hipótese, como mencionando alhures, a audiência de justificação não é necessária, uma vez que não foi aplicada ao reeducando a sanção de regressão de regime, porquanto ele permaneceu no regime prisional (fechado) em que se encontrava ao tempo da infração.

Da análise dos trechos acima, verifica-se que, apesar do cometimento de falta grave, não houve regressão de regime, tendo em vista que o recorrente já se encontrava em regime fechado.

Desse modo, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é prescindível a realização de audiência de justificação judicial, se o apenado já tiver sido ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório e não houver regressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste regimental, o recorrente insurge-se contra o não reconhecimento da nulidade apontada, ao argumento de que o *"reconhecimento de falta grave, ainda que não acarrete em regressão de regime, como ocorrido no caso dos autos, deverá sempre ser precedida da audiência de justificação judicial prevista em lei, justamente para que se garanta a ampla defesa e o contraditório inafastáveis em todas as fases do processo penal - inclusive na fase de execução da pena"* (e-STJ fl. 180).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.435 - RO (2016/0101704-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelos agravantes, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

Com efeito, apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, e cuja homologação não resultou em regressão de regime, como na espécie, desnecessária a realização de audiência de justificação judicial para nova oitiva do apenado.

Este é o entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DISCIPLINAR. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido de que é prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Incidência Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 854.772/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016, grifei.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REALIZADO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DO REEDUCANDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. FALTA GRAVE. DESCONSTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERDA DE DIAS REMIDOS. ANÁLISE PREJUDICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

III - De acordo com a jurisprudência deste Tribunal é desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica.

IV - Não se presta o habeas corpus a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória.

V - No caso, rever o entendimento de que as garrafas PET encontradas na cela do reeducando estavam na quantidade permitida e que não se destinavam para fins ilícitos, como quer a impetrante, demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).

VI - "A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).

VII - A análise da perda dos dias remidos está prejudicada, tendo em vista que nesse ponto o eg. Tribunal de origem já determinou que o Juízo da Execução proferisse outra decisão, de maneira fundamentada, apontando a quantidade de dias remidos perdidos.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. FALTA GRAVE. PENA DE ISOLAMENTO. **AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.** PRESCINDIBILIDADE. SENTENCIADO ASSISTIDO POR ADVOGADO EM TODOS OS TERMOS DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não houve a regressão de regime, quando da homologação da falta grave, mas apenas a aplicação da sanção de isolamento por 30 dias, inexistindo, desse modo, ofensa ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 39.006/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme assentado na decisão agravada, no caso, apesar do cometimento de falta grave, o agravante não foi regredido de regime, tendo em vista que já se encontrava em regime fechado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0101704-4

AgRg no
REsp 1.594.435 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049590620158220000 00076543020158220000 00359988020098220501
359988020098220501 49590620158220000 76543020158220000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTHUR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.